



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04441/2014

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Gestor Responsável: Sr. Pedro Gomes Pereira

EMENTA. MUNICÍPIO DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO DE 2013. Verificação de cumprimento de decisão. Acórdão APL TC 00256/2017, Necessidade de devoluções à conta do FNDE. Decisão parcialmente cumprida. Concessão de novo prazo. Não cumprimento do Acórdão 0441/19. Aplicação de multa. Concessão de novo prazo.

ACÓRDÃO APL TC 122/2020

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, relativa ao exercício de 2013, cujo gestor é o Sr. Pedro Gomes Pereira, apreciada em 03/05/2017. Além de outras deliberações, quando do julgamento da referida PCA, este Tribunal, em decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 00256/2017, deliberou no sentido de:

4. Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor, Sr. Pedro Gomes Pereira, para comprovar a devolução à conta do convênio FNDE, dos valores transferidos indevidamente para outras contas (FPM, FUDEB e FUS), no montante de R\$ 258.000,00, conforme apurações da Auditoria (item, 5.3.1 do relatório inicial e DOC TC 50454/15);

Ressalta-se que mesmo após apreciação de Recurso de Reconsideração impetrado nos autos, e julgado em 09/05/2018, essa deliberação foi mantida. Consta às fls. 1.699/1.701 relatório da Corregedoria pelo não atendimento do item 4 do Acórdão APL TC 0256/17. Em sessão plenária realizada em 12/12/18 o gestor juntou aos autos os Docs. TC nº 88.581/18 e 88.603/18, em que apresentou comprovante de devolução do valor de R\$ 258.000,00 a conta do convênio FNDE no dia 10/12/18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04441/2014

No entanto, conforme Relatório de Cumprimento de Decisão de fls. 1.745/1.748, constatou-se que em 21/12/18, o gestor reverteu as mencionadas transferências as contas do município. Assim, em vista desse fato, restou não cumprido o Item 4 do Acórdão APL 0256/17.

Novamente intimado o gestor apresentou o Doc. TC nº 30.894/19, e, alegou que o município tem feito um esforço no sentido de implementar ajustes financeiros visando o equilíbrio das contas públicas, diante disso requereu que a quantia supra fosse devolvida a conta do FNDE em parcelas. E comprovou na ocasião a devolução de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Em sessão realizada no dia 18/09/2019, em sede de verificação de cumprimento do acórdão supracitado, o Egrégio Tribunal Pleno, por meio do Acórdão APL TC nº 00441/2019, assim decidiu:

1. **Declarar parcialmente cumprida** a determinação constante no *item 4* do Acórdão APL TC nº 00256/2017, considerando que ocorreu a devolução de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) da conta do FPM para a conta do convênio do FNDE;
2. **Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias** para que o gestor efetue o ressarcimento à conta do FNDE do valor de R\$ 238.000,00 (Duzentos e trinta e oito mil reais);

Em relatório, às fls. 1.821/1.823, a Corregedoria concluiu no sentido de que o Acórdão o item 2 do APL TC 0441/2019, não foi cumprido.

Os autos não foram encaminhados ao Órgão Ministerial de Contas, no aguardo no parecer oral.

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações de praxe para a sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04441/2014

VOTO

Embora o próprio gestor tenha comparecido aos autos e solicitado o prazo de 60 (sessenta) dias para o ressarcimento a conta do FNDE (fl. 1.789), fato este prontamente atendido por este Relator conforme Acórdão APL nº 0441/2019, não tomou as providências necessárias ao cumprimento da decisão.

Assim, considerando o não cumprimento do item 2 do Acórdão APL TC nº 00441/2019. Voto que este Tribunal Pleno:

1. **Declare não cumprida** a determinação constante no item 2 do Acórdão APL TC nº 00441/2019, que concedeu o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor efetue o ressarcimento à conta do FNDE do valor do R\$ 238.000,00 (Duzentos e trinta e oito mil reais);
2. **Aplique multa pessoal ao gestor, Sr. Pedro Gomes Pereira**, prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, no valor de R\$3.193,00¹ (Três mil, cento e noventa e três reais), correspondentes a 61,66 UFR, pelo não cumprimento item 2 do Acórdão APL TC nº 00441/2019, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
3. **Assine o prazo** de 60 (sessenta) dias ao gestor, Sr. Pedro Gomes Pereira, para comprovar a devolução à conta do convênio FNDE, dos valores transferidos indevidamente para outras contas (FPM, FUDEB e FUS), no montante de R\$ 238.000,00, conforme item 2 do Acórdão APL TC nº 00441/2019.

É o voto.

¹ 25% do valor máximo estabelecido pela Portaria nº 016/2020 de 16/01/2020 (R\$ 12.771,25)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04441/2014

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 04441/14, referente à Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, relativa ao exercício de 2013, em sede de verificação de cumprimento de decisão;

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria, pronunciamento oral do órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos constam;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. **Declarar não cumprida** a determinação constante no item 2 do Acórdão APL TC nº 00441/2019, que concedeu o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor efetue o ressarcimento à conta do FNDE do valor do R\$ 238.000,00 (Duzentos e trinta e oito mil reais);
2. **Aplicar multa pessoal ao gestor, Sr. Pedro Gomes Pereira**, prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, no valor de R\$3.193,00² (Três mil, cento e noventa e três reais), correspondentes a 61,66 UFR, pelo não cumprimento item 2 do Acórdão APL TC nº 00441/2019, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
3. **Assinar o prazo** de 60 (sessenta) dias ao gestor, Sr. Pedro Gomes Pereira, para comprovar a devolução à conta do convênio FNDE, dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04441/2014

valores transferidos indevidamente para outras contas (FPM, FUDEB e FUS), no montante de R\$ 238.000,00, conforme item 2 do Acórdão APL TC nº 00441/2019.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Plenário Virtual.

João Pessoa, 20 de maio de 2020.

² 25% do valor máximo estabelecido pela Portaria nº 016/2020 de 16/01/2020 (R\$ 12.771,25)

Assinado 26 de Maio de 2020 às 14:47



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 26 de Maio de 2020 às 11:08



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 27 de Maio de 2020 às 09:11



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL